



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**128ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 179/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60141.000434/2023-21**  
Órgão: **COMAER – Comando da Aeronáutica**  
Requerente: **022468**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou acesso à lista de passageiros do voo operado pela Força Aérea Brasileira (FAB) atendendo a solicitação da presidência da Câmara dos Deputados: Salvador-Guarulhos, no dia 19/02/2023. Ressaltou que em resposta a pedido de mesmo teor, a Câmara dos Deputados informou que não detém informações sobre os passageiros de voos realizados pelo Presidente daquela Casa e que o Acórdão TCU nº 1926/2022 - 1ª Câmara, determinou caber ao Comando da Aeronáutica a divulgação desses dados.

#### **Resposta do órgão requerido**

O COMAER informou que as informações referentes aos voos que atendem as autoridades amparadas pelo Decreto nº 10.267, de 2020 estão divulgados, em transparência ativa, no sítio eletrônico da FAB, [www.fab.mil.br](http://www.fab.mil.br), no link “registro de voos”, inclusive como dados abertos, podendo ser acessados no Portal de Dados Abertos do Governo Federal. Informou ainda que, por força do que estabelece o inciso IV e o § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267, de 2020, as listas de passageiros devem ser solicitadas às autoridades solicitantes, no caso a Câmara dos Deputados.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou que o Acórdão TCU nº 1926/2022 determinou *"ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, por força dos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e do artigo 20, inciso III, da Lei 7.565/1986, passe a divulgar no sítio eletrônico <https://www.fab.mil.br/voos> a lista de passageiros dos voos realizados pela FAB e solicitados nos ternos do Decreto nº 10.267/2020"*.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão reiterou os termos da resposta ao pedido inicial e indeferiu o recurso.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Órgão reiterou os termos da resposta ao pedido inicial e indeferiu o recurso.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O COMAER afirmou que não dispõe dos dados solicitados e não conheceu do recurso, por entender que, ante os esclarecimentos nas respostas anteriores, não houve negativa de acesso à informação.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente apresentou recurso, solicitando que a CGU esclareça a questão.

### **Análise da CGU**

A CGU observou que o COMAER indicou claramente, em 2ª instância, que não dispõe dos dados requeridos e entendeu que o pedido constitui requerimento de informações inexistentes no âmbito do Órgão recorrido. Destacou os precedentes NUP 60141.000125/2023-51 e NUP 60141.000127/2023-41, em que a Controladoria decidiu que *“a lista com os nomes e cargos dos passageiros deverá ser pleiteada junto à autoridade demandante do voo, no caso, o presidente da Câmara dos Deputados, por ser esta a autoridade obrigada legalmente a manter o registro deste tipo de informação”*. Não obstante, destacou que, em vista do Acórdão TCU nº 3.516/2023, voltou a ter efeito a determinação do TCU de que o COMAER divulgue a lista de passageiros dos voos realizados pela FAB.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, devido à declaração de inexistência da informação pelo Órgão recorrido em seu âmbito, nos termos do art. 11, § 1º, III, da Lei nº 12.527, de 2011, sendo a declaração de inexistência resposta de natureza satisfativa, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorre afirmando que a Câmara dos Deputados se recusa a passar as informações e que não seria possível a interposição de recurso à negativa de acesso daquele Órgão. Assim, questiona como poderia proceder para acessar a informação do seu interesse.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido visto que houve expressa manifestação de inexistência da informação e porque há conteúdo com teor de reclamação e denúncia.

### **Análise da CMRI**

Observa-se que no recurso apresentado à CMRI o Requerente solicita esclarecimentos sobre como proceder diante de desrespeito flagrante à Lei de Acesso à Informação, em vista do não fornecimento da informação solicitada e porque, no seu entendimento, a Câmara dos Deputados não oferece a possibilidade de interposição de recursos à negativa de acesso. A esse respeito cabe esclarecer, inicialmente, que essas afirmações possuem teor de denúncia e reclamação, que são tipos manifestações de ouvidoria, legitimamente aptas a serem ingressadas à Administração, por meio dos canais apropriados, mas que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Sobre essas alegações, vale destacar também que à LAI estão subordinados os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, nos termos do inciso I do art. 1º dessa lei, e que, por isso, é garantido aos pedidos dirigidos à Câmara dos Deputados, o direito de interposição de recurso à negativa de acesso à informação previsto no seu art. 15. No âmbito da Câmara dos Deputados a aplicação da Lei de Acesso à Informação é regulamentada pelo Ato da Mesa nº 45/2012, que estabelece, em seu art. 12, os procedimentos a serem adotados para esse fim. Ressalta-se ainda que a atuação da CMRI está circunscrita ao âmbito do Poder Executivo Federal, conforme o § 1º do art. 35 da LAI. No recurso, é notório que persiste o interesse do Requerente em ter acesso à lista dos passageiros do voo da FAB especificado no pedido inicial, haja a vista a solicitação de esclarecimentos de como proceder. Não obstante, a expressa declaração de inexistência da informação prestada pelo COMAER na decisão do recurso de 2ª instância é admitida pelo inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011 e constitui resposta de natureza satisfativa, de acordo com a Súmula CMRI nº 6, de 2015. Salienta-se o presente entendimento da CMRI alinha-se com o precedente NUP 60141.001574/2022-36, em que foi reconhecido que “o Órgão não tem como prestar as informações requeridas, visto que não é responsável pela produção dos nomes dos passageiros que acompanham as autoridades que solicitam os serviços de transporte aéreo ao Comando da Aeronáutica, e as respectivas datas de suas viagens, bem como, não mantém registro dessas informações, por não ser de sua competência”.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em vista da expressa declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito do órgão, com fundamento na Súmula CMRI nº 6, de 2015, e porque o recurso consiste em reclamação e denúncia, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852388** e o código CRC **EE6E5908** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)